

**GABINETE DA DEPUTADA PROFESSORA ZULEIDE
AUTORA: DEPUTADA PROFESSORA ZULEIDE**

Altera o caput e acrescenta o § 6º ao art. 1º, e altera o caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 140/2025, que altera a Lei nº 17.432, de 25 de março de 2021, a fim de alinhar o texto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e estender a reversão de vagas entre as modalidades de cotas.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 140/2025

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 140/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a política pública social e afirmativa consistente na reserva para candidatos negros de 20% (vinte por cento), para indígenas de 5% (cinco por cento) e para quilombolas de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos destinados ao provimento de cargos ou empregos integrantes do quadro de órgãos e entidades públicas estaduais, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

(...)

§ 6º O percentual de vagas reservadas a pessoas candidatas negras, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades ou exija diferentes especialidades, vedando-se o fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

§ 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos processos seletivos para admissão de pessoal nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal.” **(NR)**

Art. 2º O art. 3º do Projeto de Lei nº 140/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas nos seus respectivos percentuais, as vagas remanescentes serão revertidas entre as diferentes modalidades de cotas, seguindo a seguinte ordem: negros, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência, e só em caso de não haver aprovados em nenhuma modalidade é

que serão destinadas a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação." (NR)

Art. 3º Esta Emenda se incorporará ao Projeto de Lei após a sua aprovação.


PROFESSORA ZULEIDE - PSOL
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa visa aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 140/2025, que altera a Lei Estadual nº 17.432/2021, de modo a garantir sua plena eficácia e constitucionalidade.

As modificações propostas buscam, primeiramente, afastar a inconstitucionalidade por fracionamento. A redação original do art. 1º incluía a ressalva “considerando regionalização e especialidade”. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação de Declaração de Constitucionalidade nº 41, declarou a inconstitucionalidade do método de fracionamento de vagas por especialidade ou regionalização¹. A jurisprudência entende que o percentual de reserva deve incidir sobre o quantitativo total de cargos com a mesma natureza, vedando-se o fracionamento que diminua a obediência ao percentual. A nova redação do caput do art. 1º e a inclusão do § 6º eliminam esse risco e consolidam a política afirmativa.

Ainda, a emenda visa garantir a reserva em processos seletivos simplificados, incluindo-os expressamente no caput do art. 1º, que, de forma recorrente, são utilizados para contratação de temporários e substitutos, alinhando a política de cotas a todas as formas de ingresso no serviço público.

Finalmente, busca-se priorizar a reversão entre modalidades de cotas. A alteração no caput do art. 3º estabelece que, na falta de aprovados em uma modalidade de cota, as vagas remanescentes devem ser revertidas primeiro para as demais modalidades de cotas (negros, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência), seguindo uma ordem de prioridade, e somente em último caso serem destinadas à ampla concorrência. Tal medida reforça o caráter afirmativo e amplia as oportunidades para todos os grupos historicamente sub-representados.


PROFESSORA ZULEIDE - PSOL
Deputada Estadual

¹ Segundo decisão do plenário em sede da referida ADC, “os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas”. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371754/false>. Acesso em: 4 nov. 2025.

